

PROCESSO N°

- 131/17 -

REG. PROC. N°

- 07 -

FL. 1

FOLHA N°

- 01V -



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

Projeto de Lei n° 95/17

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e outras providências.

R\$ 700.000

Autor: de Prefeito Municipal

AUTUAÇÃO

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2017  
autuo o P. L. n° 95/17 e o ofício n° 583/17 - Gabinete

Eu,

*mg*

, subscrevi

AL, 89/17

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

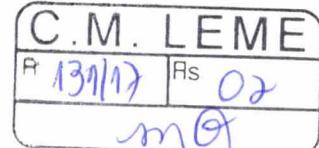


*Juntas faremos o que deve ser feito!*

Ofício n° 583/2017 - GP

Leme, 21 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor,



Através do presente encaminho a essa Colenda Casa para apreciação o Projeto que:

- ✓ “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Considerando que é de amplo conhecimento que os hospitais filantrópicos que prestem serviços ao Sistema Único de Saúde- SUS enfrentam, continuamente, crises financeiras para manutenção de suas atividades.

Enfatizo que justifica-se a Urgência do referido projeto de lei para adequação do Orçamento para 2017, criando as despesas necessárias para a execução das ações, e ajuste das peças de planejamento orçamentário do município, visto que as alterações propostas visam mais benefícios e um melhor atendimento para a população.

Ademais, com fundamentação nos artigos 190, I, 191, 192 e incisos e 193 parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, requeiro a tramitação sob regime de urgência especial.

Por fim, aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO

Prefeito do Município de Leme

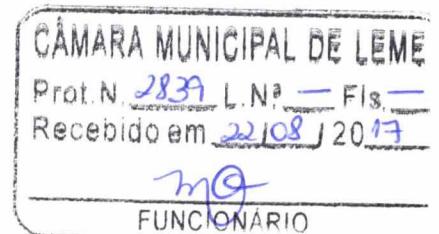
Ao

Excelentíssimo Senhor,

**RICARDO PINHEIRO DE ASSIS**

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



# REGISTRO

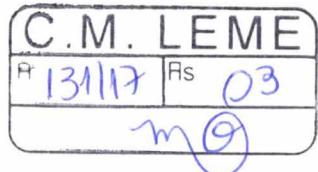
Registrado sob o nº de ordem 13917  
fls 04, do Registro de Processo nº 07  
Leme, 22 de agosto de 20 14  
Funcionário mg



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



PROJETO DE LEI N° 95 /2017

## **“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”**

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e conceder repasse a título de Contribuição à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ: 51.381.903/0001-09, com sede nesta cidade de Leme/SP á Rua Padre Julião nº1213, na seguinte dotação orçamentária:

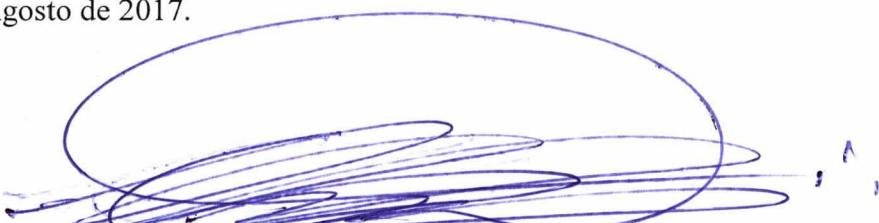
UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	1	310.0000	02.11.02-103020016.2.081001-3.3.50.41	6375	R\$ 700.000,00
<b>Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64</b>					<b>R\$ 700.000,00</b>
<b>Total</b>					<b>R\$ 700.000,00</b>

**§ 1º** - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correrá por conta de **excesso de arrecadação**, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Artigo 2º** – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

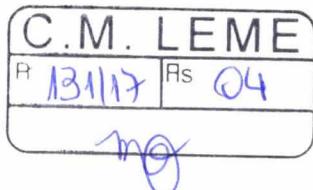
**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 18 de Agosto de 2017.

  
**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
Prefeito do Município de Leme



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



**JUSTIFICATIVA**

Através da Lei Municipal nº 3533, de 26 de dezembro de 2016, foi estimada a receita e fixada à despesa para o exercício de 2017.

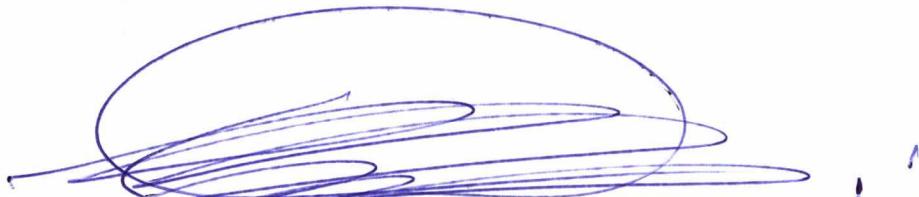
Considerando o DECRETO Nº 6.886 DE 02 DE JUNHO DE 2017, que prorroga intervenção municipal no âmbito da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, e dá outras providências;

Considerando que é de amplo conhecimento que os hospitais filantrópicos que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS enfrentam, continuamente, crises financeiras para a manutenção de suas atividades;

Considerando o compromisso da Administração Municipal com a manutenção do atendimento ambulatorial e hospitalar de forma adequada no âmbito municipal;

Considerando que a saúde pública e o bem estar social são princípios que a administração pública deve priorizar;

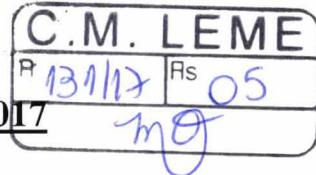
Venho mui respeitosamente, propor este Projeto de Lei, para adequação do Orçamento para 2017, suplementando as despesas para a execução das ações, e ajuste das peças de planejamento orçamentário do município, visto que as alterações propostas visam mais benefícios e um melhor atendimento para a população.



**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
**Prefeito do Município de Leme**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



**Informação de Impacto Orçamentário nº 40/2017**

**Atendimento aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**

**Lei de Responsabilidade Fiscal**

**FINALIDADE: “DISPÕE SOBRE AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PROPOSTAS EM PROJETO DE LEI NA SECRETARIA DE SAÚDE – REPASSE A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LEME”**

Informamos que a despesa a ser suplementada neste projeto de Lei, não incidirá impacto sobre o Orçamento vigente, nem sobre os 2 (dois) exercícios subsequentes.

Informamos ainda que, a previsão de execução da despesa é para o exercício de 2017, não se tratando de uma despesa contínua.

Informamos por fim, que por meio do mesmo projeto de Lei as alterações necessárias nas peças de planejamento PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, estão sendo incluídas, mantendo assim a compatibilidade entre elas.

Leme, 18 de Agosto de 2017.

Valéria Ap. Scatolini Otsuka  
Diretora de Contabilidade  
CRC: 1SP214845/O-7

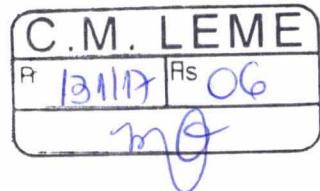
Bruno Vieira Coelho  
Chefe do Núcleo de Planejamento  
e Orçamento

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO  
Prefeito do Município de Leme

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO



Juntos faremos o que deve ser feito!



**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

Na qualidade de ordenador de despesas, DECLARO que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e constante expectativa de suporte de caixa, conformando-se com as orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informação de impacto orçamentário nº 40/2017 da Secretaria Municipal de Finanças.

Leme, 21 de agosto de 2017.

**GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION**  
Secretário Municipal Da Saúde.

ENCAMINHA -SE  
AO PRESIDENTE

22/08/17

Tiago Henrique Martins 17:30  
Chefe de Gabinete

A Procuradoria Jurídica  
para parecer em 22/08/17

  
PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

C.M. LEME  
R 13/11/17 Rs  
mg

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 95/2017

**EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”**

**AUTORIA: Prefeito Municipal**

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta Projeto de Lei Ordinária com o fim de buscar autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por conta de excesso de arrecadação no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

É o breve relato.

Passo a opinar.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação, logo caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**I – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO**

Sr. Presidente, o presente projeto em questão versa sobre matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando amparo nos artigos 30, §1º, 3 e 52, XVIII, todos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 13117

RESOLUÇÃO N.º 08

mg

2018

**“Artigo 30 -** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

**§ 1º -** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

3 - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;” (Grifo meu)

(...)

**“Artigo 52 - Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**XVIII -** superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;” (Grifo meu)

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

## II – DAS EMENDAS

Ressalta-se esta Procuradoria que, no projeto em questão, não compete aos nobres edis apresentarem emendas que aumentem a despesa prevista na referida propositura, por ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo local, vedação esta tratada no § 2º, do artigo 202 do Regimento Interno desta Casa, conforme abaixo:

**“Parágrafo 2º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.”** (Grifo meu)

Diante o observado, qualquer emenda apresentada será considerada ilegal na propositura, s.m.j.

## III – DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 131117 Rs 09  
mg

O Projeto de Lei Ordinária nº 95/2017, para ser aprovado por esta Casa Legislativa, basta ter o voto favorável da maioria simples, ou seja, a maioria dos votos entre os presentes, como preceitua o artigo 29 da LOM, assim disposto:

**"Artigo 29 -** As leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara."

Neste diapasão, preceitua no mesmo sentido os artigos 53, a, §1º e o §3º do artigo 54, ambos do Regimento Interno desta Casa, assim tratados:

**"Art. 53 -** As deliberações do Plenário serão tomadas por:

a) maioria simples;

(...)

**Parágrafo 1º -** A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

(...)

**Art. 54 -** O Plenário deliberará:

(...)

**Parágrafo 3º -** As Leis ordinárias serão aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara."

Assim, em estando presente os membros da edilidade suficiente para abertura da Sessão, e estes, em sua maioria votarem a favor do projeto em questão, estará o referido projeto aprovado.

## IV - DAS REGRAS TRAZIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, LEI COMPLEMENTAR N° 101/2000

Neste ponto específico, de suma importância para o projeto em questão, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal, é que estabelece as normas voltadas às finanças públicas para uma gestão fiscal responsável, pressupondo uma gestão planejada e transparente, prevenindo riscos e propiciando um equilíbrio nas contas públicas.

Numa breve reflexão, vale citar que os créditos adicionais especiais, visam à criação de novas dotações orçamentárias ou insuficientes; não originalmente previstas na LOA — Lei Orçamentária Anual, assim como conceituado no artigo 40, da Lei 4.320/64, que estatui as normas gerais de direito financeiro para a elaboração controle do orçamento, assim descrito:

**"Art. 40.** São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

P 131/17 Rs 10

Assim, aprovação do projeto de abertura de crédito adicional especial é necessária, pois a Carta Republicana de 1988, em seu artigo 167, II, proibiu a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários sem a respectiva aprovação; complementando este entendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 16, II cc §1º, I, estabelece que as despesas sem adequação orçamentária, ou seja, sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público. *In verbis*:

" (CF/88) Art. 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais." (Grifo meu)

" (LRF) Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo meu)

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;"

Assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, trouxe em seu bojo, além das especificações acima citadas, ou seja, a declaração do ordenador da despesa (Art. 16, II, LRF), mais critérios a serem adotados pelo gestor, os quais deverão acompanhar todos os projetos que acarretam em aumento de despesa.

Logo, o artigo 16 da LRF, em seu inciso I, trouxe que o projeto a ser aprovado, que trata de matéria orçamentária, deverá conter a "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

No presente projeto consta a informação de Impacto Orçamentário nº 95/2017 e a Declaração do Ordenador de Despesas.

## V – DAS COMISSÕES PERMANENTES



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento Finanças e Contabilidade.

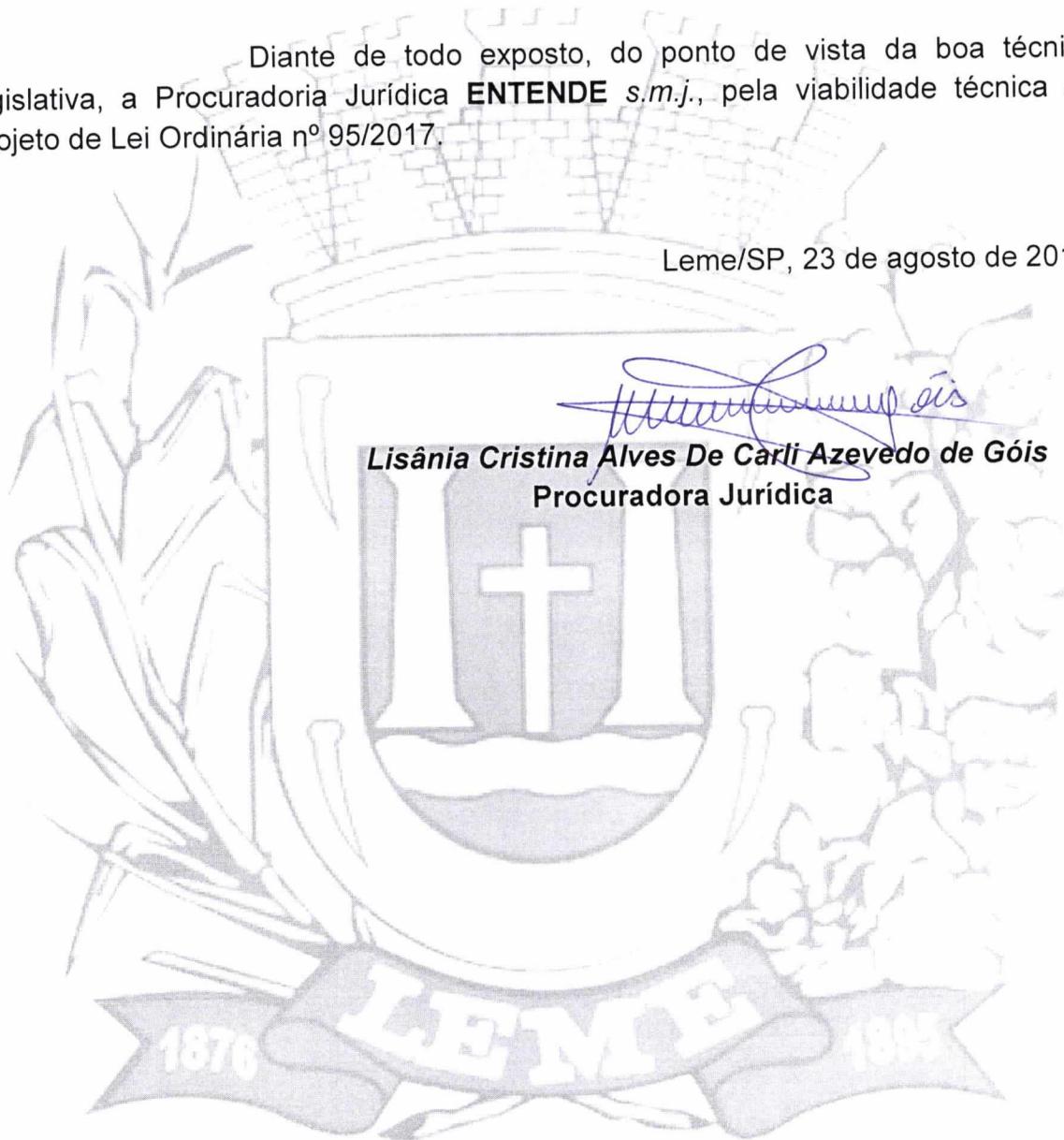
**VI – CONCLUSÃO**

<b>C.M. LEME</b>	
R 13/113	Rs 11
<i>mg</i>	

Diante de todo exposto, do ponto de vista da boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica **ENTENDE** s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária nº 95/2017.

Leme/SP, 23 de agosto de 2017.

*Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis*  
Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis  
Procuradora Jurídica



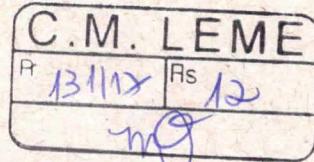


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 95/17**

**EMENTA:** Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências.

**AUTORIA:** Prefeito Municipal.



**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**

**e**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.**

As Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas extraordinariamente na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Lei, apresenta o seguinte Relatório, o qual é também nosso voto:

**1.) -**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de Autoria do Prefeito Municipal que busca a autorização Legislativa para abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) por conta de excesso de arrecadação.

**2.) -**

Tais valores, segundo a justificativa ao projeto informa que a Administração Municipal tem compromisso com a manutenção do atendimento ambulatorial e hospitalar de forma adequada a população e ainda, os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde – SUS enfrentam, continuamente, crises financeiras para a manutenção de suas atividades, evitando com a aprovação de tal projeto prejuízo irreparável a população.

**3.) -**

Ressalta-se ainda, que houve ofício do Prefeito Municipal solicitando a tramitação do projeto sob o regime de urgência especial.

**4.) -**

Nota-se ainda que, a disposição no art. 2º do projeto de lei em questão, que as alterações serão consideradas no Plano



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

C.M. LEME  
Pr 13107 Es  
me

5.) -

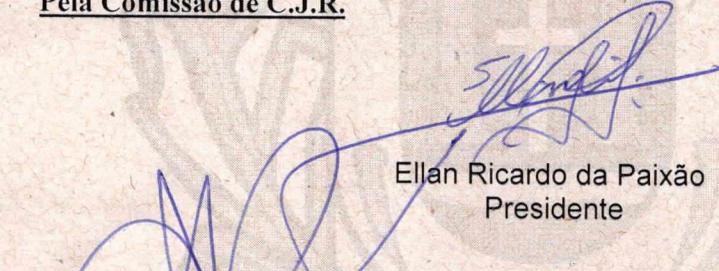
No tocante a Comissão de Constituição Justiça e Redação, estando o projeto bem redigido e instruído nada obsta que seja apreciado pelo Plenário desta Casa, razão porque emite o seu parecer **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

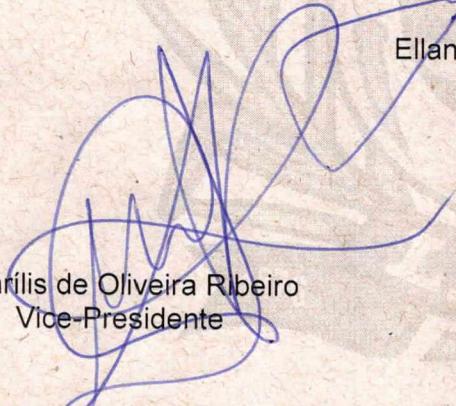
6.) -

De outro aspecto, o projeto se apresenta de forma interessante, conveniente e necessário segundo a Legislação pertinente à matéria, em que sabemos a situação da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, de forma que a Comissão de Orçamento, Finanças é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto, merecendo ser apreciado e aprovado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, em 23 de agosto de 2017.

Pela Comissão de C.J.R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

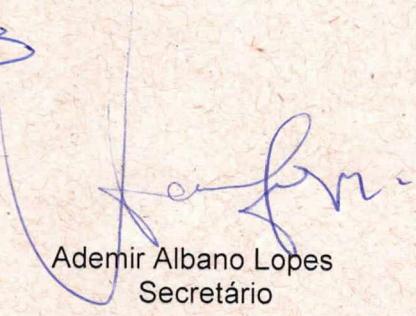
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eiel Ferrara  
Secretário

Pela Comissão de O.F.C.

  
Elias Eiel Ferrara  
Presidente

  
Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

  
Ademir Albano Lopes  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME.

C.M. LEME  
R 13117 Rs 14  
mg

Os vereadores abaixo assinados, com fulcro no art. 192 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara, vêm, mui respeitosamente, **REQUERER** a Vossa Excelência, seja o presente pedido submetido à apreciação do Egrégio Plenário, para o fim de conceder o **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** na tramitação do **Projeto de Lei nº 95/2017**, de autoria do Prefeito Municipal, que **"Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial e dá outras providências"**.

**Justificativa:** A urgência especial pretendida encontra-se devidamente descrita nas justificativas dos respectivos projetos.

Leme/SP, 25 de agosto de 2017.



AO Expediente

28/08/2017

PRESIDENTE

## A Ordem do Dia

28/08/2017

PRESIDENTE

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL AO PROJETO DE LEI N° 95/17,  
aprovado por unanimidade.

Leme, 28 de agosto de 2017.

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS  
Presidente



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**A Ordem do Dia**

28/08/2017

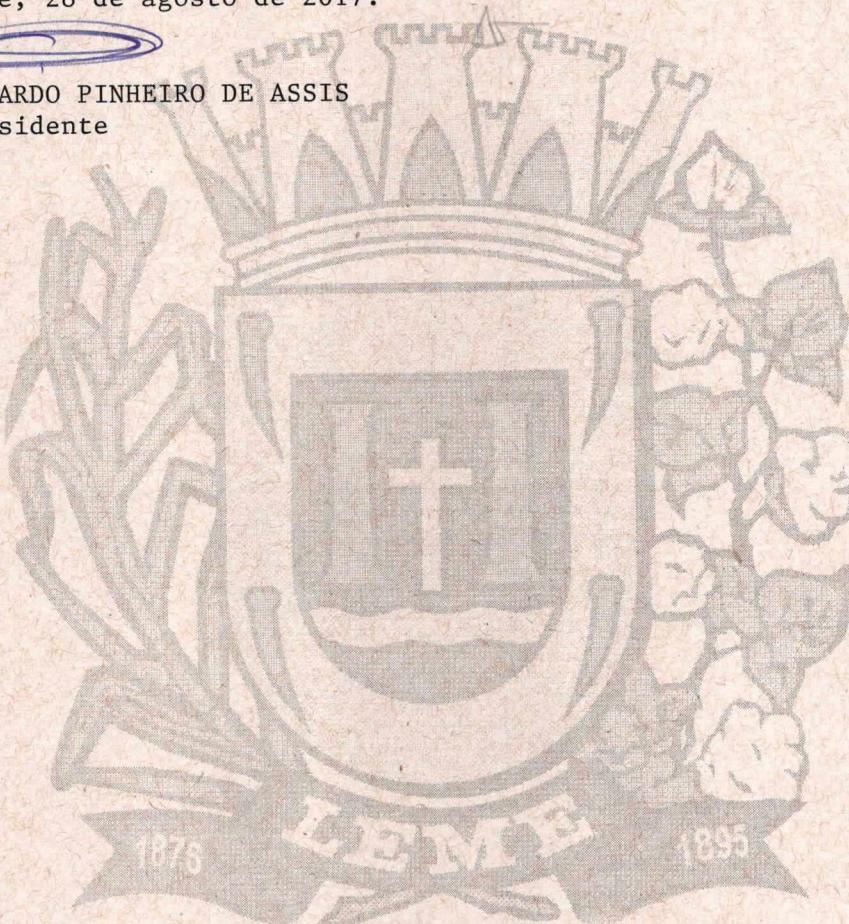
**PRESIDENTE**

*D*

<b>C. M. LEME</b>	
<i>R BILH</i>	<i>Rs 15</i>
<i>mg</i>	

PROJETO DE LEI N° 95/17, aprovado por unanimidade em 1<sup>ª</sup> e 2<sup>ª</sup> votação.  
Leme, 28 de agosto de 2017.

*(Signature)*  
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS  
Presidente





## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
R 131/17	Rs 16
amlu	

### Redação Final

#### PROJETO DE LEI N° 95/2017

##### Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e conceder repasse a título de Contribuição à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme, entidade filantrópica, inscrita no CNPJ: 51.381.903/0001-09, com sede nesta cidade de Leme/SP à Rua Padre Julião nº1213, na seguinte dotação orçamentária:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional Programática	Código Reduzido	Valor
6	1	310.0000	02.11.02-103020016.2.081001-3.3.50.41	6375	R\$ 700.000,00
Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64					R\$ 700.000,00
Total					R\$ 700.000,00

**§ 1º** - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), correrá por conta de **excesso de arrecadação**, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**Artigo 2º** – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 28 de agosto de 2017.

  
Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente